



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 435, DE 2016

Altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

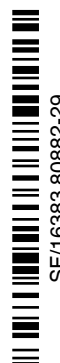


[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para exigir a certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.



SF/16383.80882-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 7º**

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, certificados por gestor de sistema de integridade devidamente preparado para a função;

§ 1º

§ 2º São funções básicas do gestor de sistemas de integridade:

I – gerir de forma autônoma os mecanismos e procedimentos do inciso VIII do *caput*, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo;

II – atuar de forma constante e engajada nas interações entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas;

III – manter de forma atualizada e disponível a documentação relevante ao cumprimento do inciso VIII do *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com as recentes séries de escândalos envolvendo empresas públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, os controles internos de pessoas jurídicas que atuam na garantia da prevenção de ilícitos e conformação de suas atividades com o marco regulatório aplicável ganham importância e atenção urgentes.

O ambiente de negócios no Brasil finalmente começa a se inserir, na prática, na realidade da arena internacional quanto aos desafios de adoções de estruturas que promovam maior transparência, integridade, prestação de contas e respeito às leis. A transformação do ambiente de negócios é uma consequência do entendimento das empresas sobre o papel dos sistemas de integridade na determinação de objetivos estratégicos e princípios de gestão eficiente, ao mesmo tempo em que garante o equilíbrio de interesses entre os acionistas, órgãos de gestão e outras partes interessadas, respeitando as leis, regulamentos, ética e procedimentos corporativos.

De fato, sistemas de integridade funcionais proporcionam muitos benefícios e efeitos positivos para as organizações, para a sociedade e para a economia em geral. Com relação às organizações, estes sistemas aumentam seu desempenho, sua eficiência e sua conformidade; aumentam o seu valor através da redução do custo de capital; reforçam a reputação da empresa; melhoram a formulação e implantação da estratégia; constroem boas relações entre as partes interessadas; reduzem o risco e, finalmente, protegem os direitos dos acionistas. Para a sociedade, sistemas de integridade podem ser muito vantajosos: resultam em relações éticas, abertura e transparência; impedem a corrupção; promovem um estado de lei e ordem, e a prevalência da justiça, e criam riqueza.

Os níveis mais altos de governança (notadamente o *compliance*) tornam o país mais atraente para o investimento internacional, e incentivam a implantação de novos negócios, tornando-os mais rentáveis (principalmente pela redução dos custos de transação e agência). Finalmente, em relação à economia, sistemas de integridade bem implantados tendem a ampliar o investimento a longo prazo e o desenvolvimento sustentável; promovem a concorrência saudável; melhoram a qualidade dos produtos e serviços; intensificam a inovação, a produtividade e a eficiência dos



SF/16383.80882-29



mercados; aumentam a estabilidade do mercado; evitam falhas de mercado, crises e falências e reduzem a corrupção e o suborno.

Entretanto, percebe-se que, em nível nacional, a implantação de sistemas de integridade nas empresas prossegue com certa lentidão. Apesar dos esforços da antiga Controladoria Geral da União, hoje Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em editar orientações para o setor público e privado, provendo parâmetros e melhores práticas, a absorção de tais práticas pelos atores nacionais permanece subestimada.

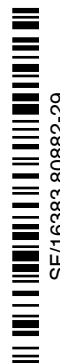
Em estudo elaborado pela Consultoria KPMG, em 2015, 46% das empresas respondentes classificaram a estrutura de seus sistemas de integridade como “inexistentes” ou “mínimas”. 47% das empresas não monitoram os orçamentos destinados à função de *compliance* e 40% das empresas não possuem política anticorrupção implementada.

Neste sentido, faz-se necessário empenhar esforço legislativo para fornecer incentivos às empresas no sentido de, não apenas conscientizarem-se da importância dos sistemas de integridade, mas caminharem no sentido de tomar ações práticas para a consolidação destes sistemas dentro de suas estruturas.

Dentro destes passos, pode-se entender como de natureza mais concreta e efetiva a indicação de um gestor deste sistema, seja pessoa já integrada na estrutura organizacional existente ou terceiro contratado para este fim, com funções mínimas definidas por lei. Essa indicação já demonstra um nível de comprometimento da alta direção da empresa em estruturar as fundações de um sistema de integridade, a partir do qual funções mais complexas e eficientes podem começar a ser construídas.

Nesse sentido, por meio deste Projeto, objetiva-se condicionar a eventual avaliação de programa de *compliance* de uma empresa para fins de aplicação das sanções da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, à existência de um gestor independente que efetivamente possa certificar seu funcionamento correto. Isso permitirá que esses programas sejam criados e colocados em prática.

Assim, a existência de instâncias e mecanismos de combate e prevenção à corrupção só poderão atenuar eventual sanção administrativa



SF/16383.80882-29



quando existirem efetivamente. E, mais ainda, quando forem geridos ou certificados por pessoa especificamente preparada para essa função.

Tendo a certeza sobre os aspectos positivos do Projeto, solicita-se o apoio das Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16383.80882-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>
- artigo 7º